



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10140.002801/2003-10
Recurso nº 134.961 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.747
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Embargante TIBIRIÇÁ COMERCIAL LTDA.
Interessado DRJ em Campo Grande/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a omissão do acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos para saná-la.

DILIGÊNCIA.

Descabe realização de diligência para que se aguarde julgamento definitivo da exigência do IRPJ quando os fatos que lastrearam a exigência da Cofins não são os mesmos que lastrearam a exigência do IRPJ, e, portanto, não são exigências reflexas.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos embargos de declaração para sanar a omissão no acórdão embargado, sem efeitos infringentes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

134 //

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte contra acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido acórdão conteria omissão: a primeira ao ter deixado de se pronunciar acerca da diligência solicitada para que fosse aguardado o julgamento do Processo nº 10140.002800/2003-75, referente ao IRPJ e CSLL, da qual a autuação deste processo decorre; e a segunda, ao ter deixado de se pronunciar sobre os demais documentos juntados ao processo que não o Demonstrativo Auxiliar de Apuração do ICMS, quais sejam: Livro de Apuração do IPI; GIA do ICMS; cópias de Notas Fiscais; cópia integral do Livro de Apuração de ICMS; e cópia, por amostragem, de parte do Livro de Saídas. Acresce, ainda, que o referido Acórdão chegou a afirmar, equivocadamente, que o Demonstrativo Auxiliar de Apuração do ICMS era o “único documento apresentado”.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Realmente, analisando-se o acórdão embargado, verificou-se uma das omissões citadas pela embargante, qual seja: este Colegiado deixou de se pronunciar acerca da diligência solicitada pela contribuinte para que se aguardasse o julgamento a ser proferido no Processo nº 10140.002800/2003-75, referente ao IRPJ e CSLL, sob o argumento de que a autuação objeto do presente processo seria reflexa ou decorrente da autuação do IRPJ e CSLL e que, portanto, a decisão a ser proferida neste processo dependeria da decisão que foi proferida naquele outro.

Quanto à segunda omissão apontada: ter deixado de se pronunciar sobre os demais documentos juntados ao processo que não o Demonstrativo Auxiliar de Apuração do ICMS, quais sejam: Livro de Apuração do IPI; GIA do ICMS; cópias de Notas Fiscais; cópia integral do Livro de Apuração de ICMS; e cópia, por amostragem, de parte do Livro de Saídas, é de se verificar que o relator original concluiu que os a recorrente não trouxe aos autos elementos de provas suficientes que pudessem comprovar as suas alegações acerca de incorreções cometidas pelo Fisco na apuração da base de cálculo da contribuição, incluindo aqui como insuficientes para comprovar suas alegações os documentos apresentados em grau recursal.

Assim sendo, entendo que neste ponto não houve omissão no acórdão embargado, mas sim apreciação e juízo acerca das provas apresentadas, inclusive em grau recursal.

Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos parcialmente apenas para sanar a omissão acerca da diligência solicitada pela contribuinte para que se aguardasse o julgamento a ser proferido no Processo nº 10140.002800/2003-75, referente ao IRPJ e CSLL,

18/1/3

sob o argumento de que a autuação objeto do presente processo seria reflexa ou decorrente da autuação do IRPJ e CSLL e que, portanto, a decisão a ser proferida neste processo dependeria da decisão que foi proferida naquele outro.

Analisando-se a diligência solicitada, deve-se observar que não há previsão legal para que o julgamento de processo versando sobre exigência da Cofins seja sobrestado até que se profira decisão definitiva acerca do outro versando sobre exigência do IRPJ e da CSLL.

Todavia, se restar comprovado que a exigência da Cofins está lastreada no todo ou em parte em fatos que levaram à exigência do IRPJ, a competência para julgamento do recurso voluntário interposto é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a exigência da Cofins, consubstanciada no presente processo decorre das diferenças apuradas nas bases de cálculo entre os valores das vendas obtidas com revenda de mercadorias (obtidas de acordo com os valores declarados pela contribuinte no demonstrativo auxiliar à apuração do ICMS) e os valores recolhidos e/ou declarados em DCTF.

O IRPJ e a CSLL foram objeto de lançamento por arbitramento do lucro, conforme consta da descrição dos fatos.

Verifica-se, assim, que as duas autuações – Cofins e IRPJ – não foram lastreadas nos mesmos fatos, razão pela qual permanece neste Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamento do litígio.

Isto posto, acolho, em parte, os embargos interpostos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA //